

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

PROCESSO TC Nº:	06319/2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Alhandra
RESPONSÁVEL:	Marcelo Rodrigues da Costa
ASSUNTO:	Dispensa de Licitação nº 21/2021 e Denúncia.

ANÁLISE DE DEFESA**1. Apresentação**

Trata-se de análise das informações em defesa apresentada pela Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, Prefeito Constitucional do município de Alhandra, fls. 190/235, frente as inconsistências e irregularidades registradas no relatório de auditoria, fls. 153/168, trabalho inicial de análise da Dispensa de Licitação nº 21/2021 e respectiva Denúncia, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de desinfecção e sanitização das áreas internas e externas de prédios públicos locais.

2. Dos questionamentos da auditoria, da Defesa e Apreciação:

Observamos que a análise seguirá a sequência das questões levantadas no relatório de auditoria, fls. 153/168, associadas ao resumo das informações, em destaque, prestadas pela defesa, fls. 190/235, seguidas das respectivas apreciações.

Questão 1 - fl. 165.

Considerando que a NOTA TÉCNICA Nº22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, utilizada como fundamento para dispensa, não recomenda procedimentos de desinfecção de locais públicos como medida fundamentada da prevenção pretendida, destacando inclusive a negativa de sua prática pelos organismos de saúde internacionais, item 1.

Considerando ainda que Nota Técnica nº 22/2020 da ANVISA trata de alerta, orientações e recomendações para a possibilidade de realização dos trabalhos de desinfecção dos ambientes públicos externos, item 1.

Considerando também que as orientações da Nota Técnica da Anvisa adotada como fundamento para a definição dos serviços em contratação, não se destina em orientação a desinfecção de instalações de saúde e de convivência de idosos, item 1.

Defesa 1 – fls. 195/207.

(...)

... a sanitização reforçaria o combate à Covid-19, haja vista que o procedimento é capaz de



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

eliminar todo resquício de vírus ativo presente do local, tanto no ar quanto nas superfícies ...

*...a sanitização de ambientes, como medida de controle da pandemia, está prevista na **Lei Estadual nº 11.736/2020 (DOC. 03), que instituiu a Política de Higienização Sanitária dos Logradouros no âmbito do Estado da Paraíba em razão da pandemia...***

No art. 2º do diploma legal acima citado há, inclusive, a previsão expressa de sanitização em massa de todos quanto possíveis logradouros, prédios públicos, praças e demais, dentro do Estado ...

(...)

... importante registrar que o procedimento foi implementado não só no Estado da Paraíba, mas em várias localidades por todo o país ...

(...)

... a fundamentação da Dispensa nº 021/2021 não foi o cumprimento da Nota Técnica nº 22/2021, mas sim a imperiosa necessidade da gestão adotar todas as medidas cabíveis e possíveis para conter o avanço da COVID-19 no município ...

(...)

... a sanitização e a desinfecção de ambientes em massa, internos ou externos, é medida expressamente prevista e recomendada pela Política de Higienização Sanitária do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 11.736/2020) ...

(...)

... a Nota Técnica nº 22/2021 foi citada tão somente como uma norma complementar ...

Apreciação 1

O procedimento de Dispensa de Licitação nº 21/2021 e a contratação decorrente foram realizados no mês de março de 2021, fls. 28/35 e fls. 50/55, respectivamente, fundado na Nota Técnica da ANVISA nº 22/2021, fls.130/132, conforme documento de justificativa na solicitação, fl. 28, e Termo de Referência no Projeto Básico, fl. 32, inexistindo qualquer relação com a Lei estadual nº 11.736/2020, que não tem, propriamente, o condão de alteração de regras da ANVISA, inclusive, mantidos assim ausentes fundamentos técnicos e científicos para a decisão, ainda vedadas inclusões posteriores, § 3º, art. 43, da Lei Geral.

Ademais, a Lei Estadual nº 11.736/2020, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa em 14 de julho de 2020, funciona apenas como medida autorizativa para eventuais providencias pelo executivo estadual dentro de sua política de investimentos na política de enfrentamento da pandemia Estado, sem efeito direto para os entes municipais, que ainda se vinculam as decisões dos seus comitês locais.

Também, trata-se de uma norma que se mostrar em conflito com as recomendações dos organismos internacionais e as regras da própria ANVISA, Nota Técnica Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, fls.130/132, sendo inclusive preterida como prioridade nas políticas de saúde em curso pelas autoridades do próprio Governo do Estado, que inclusive não a sancionou.



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Questão 02 - fl. 165.

Considerando ausentes o cronograma detalhado de desembolso, por período e associado ao de execução dos serviços nos diversos módulos administrativos em previsão, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, art. 40, XIV, "b", e sem a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, art. 38, caput, item 2.

Considerando ausentes o conjunto de elementos necessários e suficientes para a definição dos locais em previsão que serão atendidos e da frequência de realização dos serviços em contratação, art. 6º, II, IX, item 2.

Considerando descaracterizado o objeto da licitação, pela inadequação da solução e o consequente superdimensionamento dos quantitativos em previsão, nos termos da NT 22/2020 da ANVISA, ausentes pareceres e fundamentações técnicas para sua definição, item 2.

Considerando que na área total para orçamentação e contratação, foram incluídos prédios públicos e locais sem o comprovado expressivo fluxo de pessoas, em desacordo com as instruções da ANVISA, além de ausentes a previsão e um plano de retorno e de continuidade das aulas para inclusão das escolas, item 2.

Defesa 02 – fls. 207/215.

(...)

... há referência no procedimento e no contrato, sendo o serviço de desinfecção contratado pelo período determinado de 03 (três) meses, com aplicações 03 (três) vezes na semana e o pagamento previsto para o prazo de 30 (dias) ...

... as informações constantes no procedimento de dispensa e no contrato deixam claras as formas de execução e pagamento dos serviços contratados, razão pela qual o mero erro formal deve ser desconsiderado ...

(...)

... conforme já esclarecido no tópico antecedente (Tópico 2.1), o fundamento/justificativa da Dispensa nº 21/2021 não foi o cumprimento da Nota Técnica nº 22/2020 da ANVISA, mas sim a necessidade serviços de sanitização e desinfecção, ante a urgência em se implementar medidas aptas ao controle da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

... a Política de Higienização Sanitária do Estado da Paraíba (art. 2º da Lei Estadual nº 11.736/2020) prevê expressamente a sanitização em massa de todos quanto possíveis logradouros ...

(...)

... ressalte-se que a gestão do Sr. Marcelo Rodrigues, desde o início do ano de 2021, estava em intensa preparação para o retorno das aulas presenciais, diante do enorme prejuízo sofrido pelos alunos da rede pública municipal no ano de 2020 ...

(...)

No tocante à recorrência do procedimento (3 vezes por semana), importa mencionar e esclarecer que a quantidade de aplicações da sanitização não é uma certeza científica, como quase todas as questões relacionadas ao coronavírus, inexistindo lei ou norma técnica ...

Apreciação 02

As informações em defesa apenas confirmam a ausência de dados e parâmetros adotados nas definições da solução e no dimensionamento dos serviços levados a contratação.

Mantidos ausentes o cronograma detalhado de desembolso, os elementos pela definição da solução e dos locais em previsão, a frequência necessária de realização dos



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

serviços, o dimensionamento dos quantitativos em previsão, pareceres e fundamentações técnicas em justificativa para a ação, os números em comprovação quanto ao expressivo fluxo de pessoas, além do plano de retorno e de continuidade das aulas e das atividades administrativas da prefeitura, incisos I e II, § 2º, art. 7º da Lei Geral, mantidas assim as irregularidades.

Questão 04 - fl. 165/166.

Considerando ausentes as razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, quando pessoa jurídica contratada, SÉRGIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ (H J AMBIENTAL), que não tem registros de contratos registrados com a administração pública estadual ou com as administrações públicas municipais, em todo o estado da Paraíba, item 4.

Considerando que não foi comprovada a experiência e associado um acervo técnico na área que comprove sua capacidade operacional e de expertise da empresa, tratando-se de atividade regulamentada e com necessidade de conhecimentos e de profissionais especializados, item 4.

Defesa 04 – fl. 215/216.

(...)

... o objetivo da apresentação de qualificação técnica no processo licitatório é servir de garantia ao cumprimento das obrigações assumidas ...

(...)

... possuía contrato de Prestação de Serviços (fls. 66/68) com profissional especializado na área ... os serviços contratados foram efetivamente prestados conforme registros fotográficos ...

Apreciação 04

A defesa apenas confirma a ausência das justificativas fundamentadas para a escolha do fornecedor, quando ausentes os elementos pela comprovada a experiência nas atividades em contratação, da disponibilidade de profissional e de acervo técnico registrados junto aos respectivos Conselhos Profissionais, pressupostos mínimos estes para definição da qualificação e da capacidade operacional da empresa.

Ademais, não guarda coerência a indicação de precário contrato com um profissional, sem data e sem registros de sua participação na proposta, fls. 67/68, como fundamento para qualificação técnica da empresa.

Registre-se ainda que as declarações dos trabalhos realizados associados não trazem informações das dimensões dos serviços realizados, com evidências para serviços de pequeno porte, fls. 276/277, não guardando coerência com os quantitativos e os valores envolvidos na dispensa de licitação em análise, mantidas assim as irregularidades.



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Questão 05 - fl. 166.

Considerando ausência de justificativa para a cotação de preços para serviços dessa natureza, quando associadas propostas de três empresas de municípios de outras unidades da federação e outra de empresa com endereço em um sítio na zona rural local, tendo disponibilidade de mais de uma dezena de empresas que prestam serviços na área de sanitização na região da Grande João Pessoa, item 5.

Defesa 05 – fls. 216/217.

(...)

... anexo aos pedidos de cotação sempre é encaminhado o termo de referência, para que as firmas possam ter maior conhecimento ...

(...)

Desse modo, não havia como cada uma das empresas consultadas deixar de ter conhecimento sobre o período em que o serviço seria prestado ...

(...)

... terem sido consultadas empresas sediadas em outros estados da federação é interessante frisar que o contato das firmas se encontrava à disposição da edilidade em seus registros internos ...

Apreciação 05

As planilhas de cotação encaminhadas às empresas trazem claramente em seu título que os serviços seriam para execução em 01 mês, fls. 120, 122, 125 e 127, ausentes documentos em prova pelo encaminhamento de outras informações.

A existência de um cadastro de empresas na edilidade não autorizam a flexibilização das regras para as contratações no serviço público, principalmente quando alijadas as diversas empresas especializadas da região, como no caso, ausentes assim a garantia da observância ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processada sem conformidade com os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade, nos termos do *caput*, art. 3º da lei de licitações.

Questão 07 - fl. 166.

Considerando a não comprovação de regularidade do fornecedor, art. 28 a 31, ausentes documentos da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, item 7.

Defesa 07 – fls. 217/218.

(...)

.... Todavia, importa ressaltar que o fornecedor é pessoa jurídica e os documentos da empresa estão acostados no procedimento.

(...)



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

... certidão de regularidade junto ao FGTS está anexada às fls. 65 e a certidão de inexistência de débitos junto à Justiça do Trabalho consta na fl. 66.

... qualificação técnica, tal ponto já foi esclarecido no tópico 2.3, tendo a empresa HJ Ambiental acostado contrato ... com profissional químico especializado na área, o Sr. Emanuel ...

... qualificação econômica financeira ... tem o único objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos.

(...)

Apreciação 07

As informações indicadas não alteram o objeto em conclusão da análise realizada. Permanecem ausentes os documentos em comprovação pela regularidade da empresa quanto aos incisos I, II e III do art. 28, aos incisos I, II e § 1º do art. 30 e inciso I do art. 30 da Lei 8666/93, vedadas, inclusive, a inclusões posteriores, § 3º, art. 43.

Questão 08 - fl. 166.

Considerando ausentes parecer técnico, 38, VI, e fundamentado para as definições da solução indicada e pelo dimensionamento dos quantitativos levados nas planilhas e valores no procedimento inclusive de atividade com serviços especializados regulamentados pela lei nº 2800/56, item 8.

Defesa 08 – fls. 219/220.

... nos procedimentos licitatórios se exige apenas a apresentação de um dos pareceres, técnico ou jurídico ...

(...)

... parecer técnico previsto no inciso VI, art. 38, Lei 8.666/93, que é unicamente a averiguação da plausibilidade da opção adotada para a realização do procedimento licitatório ...

Apreciação 08

Ausentes as justificativas fundamentadas para a decisão de preterição do parecer técnico na fase inicial do certame, mesmo se tratando da contratação de serviços especializados, de substancial valor e abrangência, e ainda por dispensa de licitação.

O parecer técnico teria incontestável utilidade para a autoridade competente na tomada de decisão relativa à autorização para a abertura do processo licitatório ou da contratação direta, sobretudo quando se destina a demonstrar se a solução é a melhor indicada ao problema, as condições para sua viabilidade econômica, se os trabalhos foram razoavelmente dimensionados, ainda que sem questionamentos sob a perspectiva jurídica, o que contribuiu substancialmente para a sequências das irregularidades registradas e agora



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

mantidas.

Questão 10 - fl. 166.

Considerando a precariedade do Termo do contrato associado, quando não foi assinado pelo empresário responsável, conforme nome postado e dados de identificação de eventual procurador no documento associado, art. 38, X, item 10.

Defesa 10 – fls. 220/221.

(...)

... o contrato foi assinado por procurador devidamente constituído e com amplos poderes, munido de procuração pública (fl. 69.70).

Apreciação 10

Permanecem ausentes documentos de identificação do efetivo proprietário e responsável da empresa contratada, Sr. Sérgio Carlos Teixeira da Cruz, quando necessários para confirmação das informações empresariais e a verificação do instrumento de poder delegado, mantida a irregularidade.

Questão 12 - fl. 166.

Considerando que o documento de PROCURAÇÃO associado, confirma todos os poderes repassados pela empresa SÉRGIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ (HJ AMBIENTAL) para os Sr. Heli Lucena Marinho Júnior, inclusive para a movimentação financeira de sua conta bancária, com evidências de ocultação de identidade do verdadeiro beneficiário das operações da empresa, características de responsabilização objetiva pela Lei nº 12846/13, com destaque para os incisos III e IV, alínea “e”, item 12.

Defesa 12 – fls. 220/222.

(...)

... a empresa estava devidamente representada por mandatário munido de procuração pública

...

(...)

... não poderia o Município de Alhandra/PB, em uma situação de grave emergência e em tempo exíguo, realizar investigação aprofundada sobre possível ocultação de identidade de beneficiário ...

Apreciação 12

Permanecem ausentes documentos de identificação do efetivo proprietário e responsável da empresa contratada, Sr. Sérgio Carlos Teixeira da Cruz, o que só confirmam as características das irregularidades indicadas.

Ademais, diante da gravíssima ausência, não poderia a autoridade dar prosseguimento



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

às etapas seguintes de contratação quando, pelo menos, deveria ter implementado ações de diligências para esclarecimento da situação, § 3 do art. 43.

Questão 13 - fl. 166.

Considerando a ausência de todas as correspondências de solicitação pela Prefeitura de Alhandra e de encaminhamento e respostas e das propostas pelas empresas contadas, e nem como a gestão municipal conseguiu localizar e contatar estas empresas no mercado regional, interestadual, item 13.

Defesa 13 – fls. 222/223.

(...)
... como já afirmado no item 2.4, as empresas cotadas pela administração já possuíam cadastro junto à edilidade ...
... as cotações foram entregues diretamente ao setor responsável da edilidade pelos representantes comerciais de cada uma das empresas

Apreciação 13

Permanecem ausentes documentos de solicitação pela Prefeitura de Alhandra e de encaminhamento e respostas com as propostas pelas empresas contadas, não se admitindo sua disposição aleatória, art. 38, caput, § 2º do art. 43, tampouco o alijamento de licitações das diversas empresas especializadas da região, unicamente por não constarem de seu cadastro particular.

Questão 14 - fl. 166.

Considerando que em Pesquisa junto ao sistema TRAMITA/PB, indica que a Prefeitura Municipal de Alhandra celebrou sem fundamentação o contrato para serviços de sanitização com o maior valor de todo o estado da Paraíba, nos últimos 12 meses, item 14.

Considerando que comprovada a prática de sobrepreço na contratação realizada pela Prefeitura de Alhandra, e configurado iminente dano ao Erário pela contratação no montante de R\$ 690.298,46, item 14.

Defesa 14 – fls. 223/231.

(...)
... os parâmetros de comparação levantados pelo Órgão de Instrução não possuem o condão de demonstrar a prática de superdimensionamento das áreas sanitizadas pela Urbe, nem mesmo a ocorrência de sobrepreço ...

(...)
... os espaços escolhidos naquele momento pela Edilidade para serem periodicamente sanitizados, decorreu da necessidade urgente de se tomar precauções ...

(...)
Consultando os contratos inerentes a cada uma das empresas chamadas por meio de dispensa



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

nos Municípios acima listados, **constatamos que o preço médio praticado para a prestação de serviços de sanitização de áreas internas e externas, visando o combate ao vírus SARS-CoV-2 gira em torno de R\$ 1,59/m ...**

(...)

Para chegar a este resultado, a unidade Técnica adotou preços utilizados no Estado de Pernambuco, extraídos do sistema TOME CONTA ...

(...)

... as empresas enumeradas acima pela auditoria, notadamente a F GENES e a SS SANEL SAÚDE LTDA (respectivamente os números 1, 2, 3, e 4), **utilizam como base o quaternário de amônia, com preço inferior no mercado e com uso desaconselhado na política estadual de sanitização do Estado da Paraíba ...**

... é improvável que estas empresas praticassem na Paraíba o mesmo preço que praticam em Pernambuco, notadamente em decorrência dos custos com deslocamento ...

(...)

Logo, não é preciso muito esforço para perceber que a referência utilizada pelo Órgão de Instrução é impraticável na Paraíba ...

Apreciação 14

Ausentes fundamentos técnicos e econômicos para a narrativa de que a solução para os trabalhos de desinfecção e de sanitização adotados na cidade do Recife/PE não se aplicam na cidade de Alhandra/PB, não cabendo a indicação única de questionável normativo estadual como referência de trabalho científico para a decisão, além do que, a própria gestão municipal associou cotações de outros estranhos prestadores pré-selecionados do Estado vizinho.

Ausentes também justificativas e fundamentos para preterição em cotação de pelo menos oito empresas especializadas e instaladas na grande em João Pessoa/PB, fl. 159, identificável por primária consulta no GOOGLE, inclusive com canais de cotação online.

Quanto aos preços praticados, cumpre inicialmente se destacado que a tradicional e vintenária empresa F GENES Ambiental tem sede em João Pessoa/PB, na av. Camilo de Holanda, 836, quando facilmente poderia ter sido contatada para oferecimento de solução os preços mais vantajosos para a administração, por óbvio, além das demais empresas oito indicadas.

Efetivamente, não foram associados documentos e informações consistentes pela incoerência dos preços cotados pela auditoria, restando confirmada a prática de sobrepreço registrada e o dano financeiro decorrente.

Questão 15 - fl. 167.

Considerando a precariedade do contrato de prestação dos serviços de profissional autônomo químico associado, inobservados aspectos da Lei nº 12846/13, regulamento para o exercício da respectiva profissão, Ausência do Acervo técnico do profissional do engenheiro



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

químico responsável indicado e compatível com o objeto da licitação, § 10, inciso I, art. 30 da 8666/9.

Defesa 15 – fls. 231/232.

... o químico responsável é o Sr. Emanuel Belarmino da Silva, profissional registrado no Conselho Regional de Química de Pernambuco, sob o nº 01.1.02918 ...

(...)

... quanto ao acervo técnico do profissional, segue anexo ...

Apreciação 15

Reiteramos pela precariedade do contrato associado, que não apresenta data, sem testemunhas e mostra-se com rasuras, fls. 67/68.

Também, não consta o registro de participação na proposta do profissional indicado, além do que, os documentos de trabalhos realizados não trazem informações das dimensões dos serviços realizados, com evidências para pequenos trabalhos, fls. 276/277, não guardando assim coerência com os principais quantitativos e os valores envolvidos na dispensa de licitação em análise, mantidas assim as irregularidades.

Questão 16 - fl. 167.

Considerando pagamento irregular e danos ao Erário configurado no montante de R\$ 212.452,33, conforme registros de pagamentos no Sistema SAGRES/TCE no montante de R\$ 317.093,03, item 16.

Defesa 16 – fls. 232/233.

(...)

... já explicitado no item 2.11 e no subitem 2.11.1 desta defesa, o parâmetro utilizado pela auditoria para estabelecer o suposto sobrepreço do contrato nº 00030/21 destoa da realidade de valores praticada em todo o Estado ...

... sanitização de áreas internas e externas, visando o combate ao vírus SARSCoV- 2, gira em torno de R\$ 1,59/m² ...

Apreciação 16

Efetivamente, não foram associados documentos e informações consistentes pela incoerência dos preços praticados pela gestão municipal na contratação, conforme detalhado quando da questão 14, restando confirmado o dano ao Erário no montante de R\$ 212.452,33, pela prática de sobrepreço registrada.

Questão 17 - fl. 167.



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

Considerando por fim, a confirmado o procedimento em desacordo com a RN TC nº 02/2017, quando nenhuma informação das licitações e dos contratos foram publicados no seu SITE, infringindo as regras da Transparência, art. 1º, VII, item 17.

Defesa 17 – fls. 233/233.

(...)

... os portais eletrônicos do Município de Alhandra apresentaram alguns problemas técnicos que dificultaram a acessibilidade do procedimento licitatório na página oficial da Prefeitura de Alhandra/PB.

(...)

Apreciação 17

As informações prestadas apenas confirmam que os dados das licitações e dos contratos não foram publicados no seu SITE, ao tempo, infringindo as regras da Transparência, art. 1º, VII, item 17, e em desacordo com a RN TC nº 02/2017.

3. CONCLUSÃO

Visto e analisado, entende esta auditoria pela confirmação e manutenção das irregularidades registradas no relatório inicial, fls. 153/168, com resumo em conclusão, fls. 165/167, conforme seguem reiteradas e numeradas:

1. Considerando que A NOTA TÉCNICA Nº 22/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, utilizada como fundamento para dispensa, não recomenda procedimentos de desinfecção de locais públicos como medida fundamentada da prevenção pretendida, destacando inclusive a negativa de sua prática pelos organismos de saúde internacionais, item 1.
2. Considerando ainda que Nota Técnica nº 22/2020 da ANVISA trata de alerta, orientações e recomendações para a possibilidade de realização dos trabalhos de desinfecção dos ambientes públicos externos, item 1.
3. Considerando também que as orientações da Nota Técnica da Anvisa adotada como fundamento para a definição dos serviços em contratação, não se destina em orientação a desinfecção de instalações de saúde e de convivência de idosos, item 1.
4. Considerando ausentes o cronograma detalhado de desembolso, por período e associado ao de execução dos serviços nos diversos módulos administrativos em previsão, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, art.40, XIV, “b”, e sem a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a



DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

despesa, art. 38, *caput*, item 2.

5. Considerando ausentes o conjunto de elementos necessários e suficientes para a definição dos locais em previsão que serão atendidos e da frequência de realização dos serviços em contratação, art. 6º, II, IX, item 2.
6. Considerando descaracterizado o objeto da licitação, pela inadequação da solução e o conseqüente superdimensionamento dos quantitativos em previsão, nos termos da NT 22/2020 da ANVISA, ausentes pareceres e fundamentações técnicas para sua definição, item 2.
7. Considerando que na área total para orçamentação e contratação, foram incluídos prédios públicos e locais sem o comprovado expressivo fluxo de pessoas, em desacordo com as instruções da ANVISA, além de ausentes a previsão e um plano de retorno e de continuidade das aulas para inclusão das escolas, item 2.
8. Considerando ausentes as razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II, quando pessoa jurídica contratada, SÉRGIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ (H J AMBIENTAL), que não tem registros de contratos registrados com a administração pública estadual ou com as administrações públicas municipais, em todo o estado da Paraíba, item 4.
9. Considerando que não foi comprovada a experiência e associado um acervo técnico na área que comprove sua capacidade operacional e de expertise da empresa, tratando-se de atividade regulamentada e com necessidade de conhecimentos e de profissionais especializados, item 4.
10. Considerando ausência de justificativa para a cotação de preços para serviços dessa natureza, quando associadas propostas de três empresas de municípios de outras unidades da federação e outra de empresa com endereço em um sítio na zona rural local, tendo disponibilidade de mais de uma dezena de empresas que prestam serviços na área de sanitização na região da Grande João Pessoa, item 5.
11. Considerando a não comprovação de regularidade do fornecedor, art. 28 e 30, ausentes documentos regulares da habilitação jurídica, de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, item 7.
12. Considerando ausentes parecer técnico, 38, VI, e fundamentado para as



DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I

definições da solução indicada e pelo dimensionamento dos quantitativos levados nas planilhas e valores no procedimento inclusive de atividade com serviços especializados regulamentados pela lei nº 2800/56, item 8.

13. Considerando a precariedade do Termo do contrato associado, quando não foi assinado pelo empresário responsável, conforme nome postado e dados de identificação de eventual procurador no documento associado, art. 38, X, item 10.
14. Considerando que o documento de PROCURAÇÃO associado, confirma todos os poderes repassados pela empresa SÉRGIO CARLOS TEIXEIRA DA CRUZ (HJ AMBIENTAL) para os Sr. Heli Lucena Marinho Júnior, inclusive para a movimentação financeira de sua conta bancária, com evidências de ocultação de identidade do verdadeiro beneficiário das operações da empresa, características de responsabilização objetiva pela Lei nº 12846/13, com destaque para os incisos III e IV, alínea “e”, item 12.
15. Considerando a ausência de todas as correspondências de solicitação pela Prefeitura de Alhandra e de encaminhamento e respostas e das propostas pelas empresas contadas, e nem como a gestão municipal conseguiu localizar e contatar estas empresas no mercado regional, interestadual, item 13.
16. Considerando que em Pesquisa junto ao sistema TRAMITA/PB, indica que a Prefeitura Municipal de Alhandra celebrou sem fundamentação o contrato para serviços de sanitização com o maior valor de todo o estado da Paraíba, nos últimos 12 meses, item 14.
17. Considerando que comprovada a prática de sobrepeso na contratação realizada pela Prefeitura de Alhandra, e configurado iminente dano ao Erário pela contratação no montante de R\$ 690.298,46, item 14.
18. Considerando a precariedade do contrato de prestação dos serviços de profissional autônomo químico associado, inobservados aspectos da Lei nº 12846/13, regulamento para o exercício da respectiva profissão, Ausência do Acervo técnico do profissional do engenheiro químico responsável indicado e compatível com o objeto da licitação, § 10, inciso I, art. 30 da 8666/93, item 15.
19. Considerando pagamento irregular e danos ao Erário configurado no montante de R\$ 212.452,33, conforme registros de pagamentos no Sistema SAGRES/TCE no



**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DEACOP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS I - DIACOP I**

montante de R\$ 317.093,03, item 16.

20. Considerando por fim, a confirmado o procedimento em desacordo com a RN TC nº 02/2017, quando nenhuma informação das licitações e dos contratos foram publicados no seu SITE, infringindo as regras da Transparência, art. 1º, VII, item 17.
21. Entende esta auditoria pela anulação do procedimento de Dispensa nº 21/2021 e do contrato decorrente, nº 030/2021, seguida de medidas pela imediata suspensão de eventuais ordens de serviços e de qualquer pagamento em curso, associados ao respectivo contrato, junto a Prefeitura de Alhandra.
22. Ainda, que sejam implementadas ações e providências pelo ressarcimento do dano financeiro ao município no montante de R\$ 212.452,33, no período, decorrente das irregularidades registradas, sendo por fim confirmada a procedência parcial da Denúncia.

Assinado em 17 de Setembro de 2021



José Luciano Sousa de Andrade
Mat. 3705706
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 17 de Setembro de 2021



Ranieri da Silva Nery
Mat. 3701051